



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

LEI Nº 5502

Dispõe sobre o exercício de atividades com risco de vida ou saúde na Administração Centralizada e Autárquica do Município; extingue e cria cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

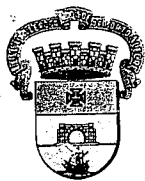
Art. 1º - Ficam extintos todos os cargos atualmente existentes nas classes de Médico I, Médico II, Cirurgião-Dentista I, Cirurgião-Dentista II, Farmacêutico I e Farmacêutico II, na Administração Centralizada e no Departamento Municipal de Água e Esgotos.

Art. 2º - São criados e incluídos no artigo 8º, da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974, os seguintes cargos de provimento efetivo:

2. SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	TOTAL DE CARGOS
IV	MÉDICO	B	1.4.2.01.TC3	97
		A	1.4.2.01.TC2	322
	CIRURGIÃO-DENTISTA	B	1.4.2.02.TC3	13
		A	1.4.2.02.TC2	43
	FARMACÊUTICO	B	1.4.2.03.TC3	6
		A	1.4.2.03.TC2	20

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	FOL	FOL	RUBRICA
ORIGEM	DATA	PAC	ORIGEM	DATA	PAC				
DOE	06.12.84	13				041400.84.4X			



Art. 3º - São criados no Quadro Único dos Funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos e incluídos no artigo 8º, da Lei nº 3863, de 25 de março de 1974, com as alterações dadas pela Lei nº 4086, de 22 de dezembro de 1975, os seguintes cargos de provimento efetivo:

II - SERVIÇO DE ANÁLISES QUÍMICAS E BIOLÓGICAS

NÍVEIS	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO
IV	2	FARMACÊUTICO	B	4.2.03.TC3
	4	FARMACÊUTICO	A	4.2.03.TC2
	2	CIRURGIÃO-DENTISTA	B	4.2.05.TC3
	4	CIRURGIÃO-DENTISTA	A	4.2.05.TC2
	3	MÉDICO	B	4.2.06.TC3
	8	MÉDICO	A	4.2.06.TC2

Art. 4º - Fazem parte integrante desta Lei as especificações das classes criadas nos artigos 2º e 3º, as quais ficam incluídas, respectivamente, no Anexo I da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974 e na Lei nº 3863, de 25 de março de 1974, com as alterações dadas pela Lei nº 4086, de 22 de dezembro de 1975.

Art. 5º - Os detentores de cargos de Médico I e de Médico II, Cirurgião-Dentista I e Cirurgião-Dentista II, Farmacêutico I e Farmacêutico II, serão aproveitados, respectivamente, nos cargos de Médico, Cirurgião-Dentista e Farmacêutico, criados nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º - O inciso I do artigo 42 da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a quarenta e quatro (44) horas semanais, quando se trata de convocação de servidor cujo cargo tenha horário normal de trabalho de trinta (30) ou trinta e três (33) horas semanais;"



Art. 7º - Os códigos de identificação das classes de cargos a seguir discriminadas passam a vigorar na seguinte forma:

2. SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO
IV	PSICÓLOGO	B A	1.4.2.04.TC3 1.4.2.04.TC2
	ASSISTENTE SOCIAL	B A	1.4.2.05.TC3 1.4.2.05.TC2
	ENFERMEIRO ESPECIALIZADO	B A	1.4.2.06.TC3 1.4.2.06.TC2
	SOCIÓLOGO	B A	1.4.2.07.TC3 1.4.2.07.TC2
	NUTRICIONISTA	-	1.4.2.08.TC1

Art. 8º - O Município levará a efeito a eliminação, a redução ou a neutralização do risco de saúde ou de vida, através de:

I - adoção de medidas que conservem o ambiente de serviço dentro dos limites de tolerância;

II - criação de serviços de segurança e medicina do trabalho e Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CI PA;



III - fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI), sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa segurança contra os riscos de acidentes e danos à saúde do funcionário.

Art. 9º - Caberá ao Município instruir seus funcionários sobre as precauções a serem tomadas com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças e intoxicações, no exercício das atribuições do cargo.

Art. 10. - Ao funcionário cumpre a observância das normas estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos.

Art. 11 - São consideradas atividades com risco de saúde as que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o funcionário a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados na legislação específica, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 12 - O funcionário no exercício de atividade nas condições do artigo anterior terá direito a uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), calculada, segundo se situe, respectivamente nos graus máximo, médio e mínimo, sobre o vencimento básico do respectivo cargo, no grau A, sobre a qual não incidirão quaisquer gratificações ou vantagens.

Parágrafo único - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, para efeitos deste artigo, será considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 13 - São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 14 - O funcionário no exercício de atividade perigosa, nas condições do artigo anterior, terá direito a uma



gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, no grau A, sobre a qual não incidirão quaisquer gratificações ou vantagens.

Art. 15 - Considera-se efetivo exercício de atividade insalubre ou perigosa, para fins do disposto nesta Lei, os afastamentos por motivo de:

- I - férias, casamento ou luto;
- II - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- III - frequência a aulas e realização de provas, na forma do Estatuto;
- IV - doação de sangue, mediante comprovação;
- V - licença:
 - a) prêmio;
 - b) à funcionária gestante;
 - c) por acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para tratamento de saúde;
 - e) por motivo de doença em pessoa da família, com a gratificação proporcionalizada, na forma do Estatuto.

Art. 16 - Quando no exercício simultâneo de atividades insalubre e perigosa, o funcionário poderá optar pela gratificação que lhe for mais favorável, cujos períodos não concomitantes serão somados para inteirar o tempo necessário para fins de incorporação ao provento, na forma do artigo 194, da Lei Complementar nº 10, de 22 de março de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 15 de maio de 1979, vedada a percepção cumulativa.

Art. 17 - O direito do funcionário à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física.

Art. 18 - A caracterização, a classificação ou a delimitação da insalubridade e da periculosidade terão por base a realização de perícias técnicas, com efeitos a contar da data



do respectivo laudo.

§ 1º - Na hipótese de reclamação administrativa para a caracterização de insalubridade ou periculosidade, a Administração terá um prazo de 90 (noventa) dias para concluir a perícia.

§ 2º - Quando procedente a reclamação, a gratificação passará a contar a partir da data da sua formulação.

Art. 19 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de serviços, quando perigosos ou nocivos à saúde conterão, obrigatoriamente, rótulo especificando sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo do perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Art. 20 - Os Órgãos que mantenham as atividades previstas no artigo anterior deverão afixar, nas respectivas unidades de trabalho atingidas, cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Art. 21 - Os funcionários que operam direta e continuamente com Raios X ou substâncias radiativas próximo às fontes de irradiação:

I - terão direito a férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre, não acumuláveis e intransferíveis;

II - estarão sujeitos à carga máxima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 22 - O funcionário que esteja percebendo as vantagens da Lei nº 840, de 26 de junho de 1952, alterada pela Lei nº 1856, de 23 de julho de 1958, da qual trata o artigo 53, da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974, terá direito, enquanto no exercício de atividade que lhe assegurou a respectiva vantagem, à percepção do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a sua remuneração.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

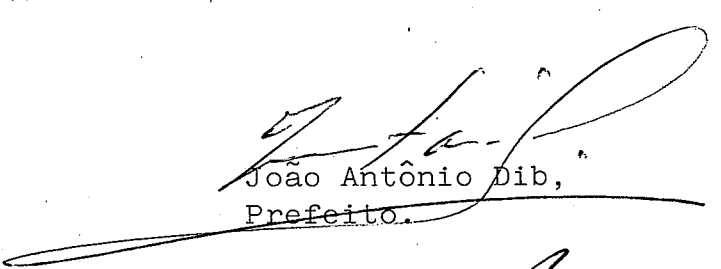
.....

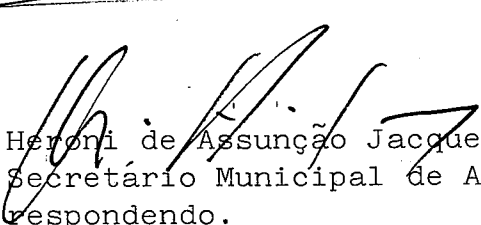


Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1984, observado o disposto no artigo 18.

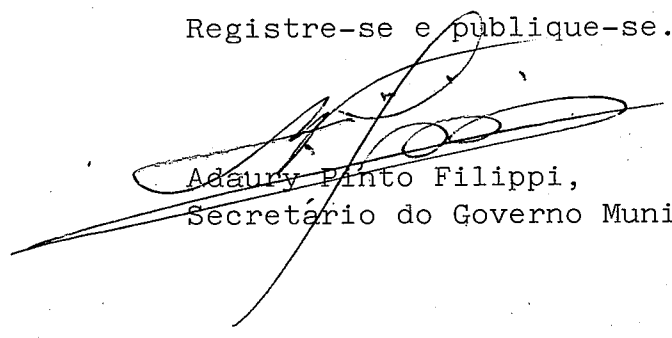
Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4264, de 06 de janeiro de 1977, a Lei nº 840, de 26 de junho de 1952, a Lei nº 1856, de 23 de julho de 1958, e o artigo 53 da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de novembro de 1984.


João Antônio Dib,
Prefeito.


Heroní de Assunção Jacques,
Secretário Municipal de Administração,
respondendo.

Registre-se e publique-se.


Adauri Pinto Filippi,
Secretário do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO À LEI Nº 5502, DE 30.11.84.

CLASSE: MÉDICO

SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL: IV

CÓDIGO: GRAU A: 1.4.2.01.TC2

GRAU B: 1.4.2.01.TC3

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva em ambulatórios, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como candidatos à ingresso no serviço público municipal.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Dirigir a equipe de socorros urgentes; prestar socorro urgente nas salas de primeiros socorros, a domicílio e na via pública; atender nos plantões, com prioridade a todas as pessoas que necessitarem de socorro urgente ou de atendimento ambulatorial, independente de quaisquer outras formalidades que, posteriormente, poderão ser realizadas; providenciar no tratamento especializado que se faz necessário para um bom atendimento; praticar intervenções cirúrgicas de acordo com a sua especialidade; desempenhar de maneira ampla, todas as atribuições atinentes à sua especialidade; ministrar aulas e participar de reuniões médicas para discussão de casos e problemas hospitalares, cursos, palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamento, encaminhando-os a chefia de serviço; ministrar tratamento médico-psiquiátrico; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento aos titulares de plantão daqueles doentes cujos socorros não possam ser feitos ou complementados nas salas de primeiros socorros, mediante preenchimento de boletim de Socorro Urgente; atender os casos urgentes de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiro socorro; supervisionar orientando o trabalho dos estagiários e internos; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos à domicílio, entregando-se a quem de direito; preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento; registrar em livro especial ou dar destino adequado ao espólio ou pertences dos doentes ou acidenta

.....



.....

dos em estado de inconsciência ou que venham a falecer durante o socorro; colaborar de forma ativa a fim de que não seja retardada a saída de equipe de socorro, comunicando ao chefe de setor as irregularidades porventura existentes; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais, examinar funcionários públicos para fins de licença e aposentadoria; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal; fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames de verificação; fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica indicada para cada caso; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais, tais como: sangue, urina, raios X e outros; encaminhar casos especiais a setores especializados; preencher a ficha individual do paciente; preparar relatórios mensais relativos às atividades do cargo; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 30 horas semanais, podendo ser, quando em serviço no HPS, um plantão de 24 horas, acrescido de mais 6 horas para o exercício de atividades afins;
- b) Outras: sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniformes fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

GRAU A:

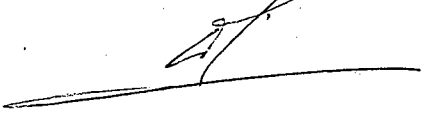
- a) Instrução: nível superior;
- b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de médico;
- c) Idade: entre 24 e 50 anos;
- d) Outros.

GRAU B:

- a) Interstício de, no mínimo, três (3) anos no Grau A;
- b) Avaliação da Eficiência, nos termos do Regulamento.

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do Município. A Adminis-

.....





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

tração indicará, nos respectivos editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO:

GRAU A: Nos termos da Lei.

GRAU B: Exclusivamente entre os ocupantes da classe de médico A.

PROGRESSÃO: Médico A a Médico B.

PROMOÇÃO:

LOTAÇÃO: Em órgãos de Educação, Saúde e Assistência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

4

CLASSE: CIRURGIÃO-DENTISTA
SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA
NÍVEL: IV
CÓDIGO: GRAU A: 1.4.2.02.TC2
GRAU B: 1.4.2.02.TC3

SÍNTESE DOS DEVERES: Cuidar da boca e dentes, executar trabalhos de cirurgia buco-facial e fazer odontologia profilática em estabelecimento de ensino ou hospitalar do Município.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de cirurgia buco-facial e examinar a boca e os dentes de alunos e pacientes em estabelecimentos do Município; fazer diagnósticos dos casos individuais determinando o respectivo tratamento; executar as operações de prótese em geral e de profilaxia dentária; fazer extrações de dentes e raízes; compor dentaduras, com inclusão de dentes artificiais; preparar ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas, trabalhos de pontes; tratar de condições patológicas da boca e da face; fazer esquema das condições da boca e dos dentes dos pacientes; fazer registros e relatórios dos serviços executados; proceder a exames solicitados pelo órgão de biometria; difundir os preceitos de saúde pública odontológica através de aulas, palestras, impressos, escritos, etc.; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 30 horas semanais, podendo ser, quando em serviço no HPS, um plantão de 24 horas, acrescido de mais 6 horas para o exercício de atividades afins;
- b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

GRAU A:

- a) Instrução: nível superior;
- b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de cirurgião-dentista;
- c) Idade: entre 23 e 50 anos.

GRAU B:

- a) Interstício de, no mínimo, três (3) anos no grau A.
- b) Avaliação da Eficiência, nos termos do Regulamento.

....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

.....

5

RECRUTAMENTO:

GRAU A: Nos termos da Lei.

GRAU B: Exclusivamente entre os ocupantes da classe de cirurgião-dentista A.

PROGRESSÃO: Cirurgião-dentista A a cirurgião-dentista B.

PROMOÇÃO:

LOTAÇÃO: Em órgãos onde haja Gabinetes Odontológicos.



CLASSE: FARMACÊUTICO

SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL: IV

CÓDIGO: GRAU A: 1.4.2.03.TC2

GRAU B: 1.4.2.03.TC3

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar manipulações farmacêuticas e fiscalizar a qualidade dos produtos farmacêuticos.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Manipular drogas de várias espécies; a-
viar receitas, de acordo com as prescrições médicas; manter re-
gistro permanente do estoque de drogas; fazer requisições de me-
dicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; examinar,
conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues
à farmácia; ter sob custódia, drogas tóxicas e narcóticos; reali-
zar inspeções relacionadas com a manipulação farmacêutica e avia-
mento de receituário médico; efetuar análises clínicas ou outras,
dentro de sua competência; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 30 horas semanais, podendo ser, quan-
do em serviço no HPS, um plantão de 24 horas, acrescido de
mais 6 horas para o exercício de atividades afins;
- b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à
noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme forne-
cido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

GRAU A:

- a) Instrução: nível superior;
- b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da
profissão de Farmacêutico;
- c) Idade: entre 23 e 50 anos.

GRAU B:

- a) Interstício de, no mínimo, três (3) anos no Grau A;
- b) Avaliação da Eficiência, nos termos do Regulamento.

RECRUTAMENTO:

GRAU A: Nos termos da Lei.

GRAU B: Exclusivamente entre os ocupantes da classe de Farmacêu-
tico A.

PROGRESSÃO: Farmacêutico A a Farmacêutico B.

PROMOÇÃO:

LOTAÇÃO: Em serviços de farmácia e laboratório.



CLASSE: FARMACÊUTICO

SERVIÇO: ANÁLISES QUÍMICAS E BIOLÓGICAS

NÍVEL: IV

CÓDIGO: GRAU A: 4.2.03.TC2

GRAU B: 4.2.03.TC3

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar manipulações farmacêuticas e fiscalizar a qualidade dos produtos farmacêuticos.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Manipular drogas de várias espécies; aviar receitas, de acordo com as prescrições médicas; manter registro permanente do estoque de drogas; fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; examinar, conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter, sob custódia, drogas tóxicas e narcóticos; realizar inspeções relacionadas com a manipulação farmacêutica e aviamento de receituário médico; efetuar análises clínicas ou outras, dentro de sua competência; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 30 horas semanais, podendo ser, quando em serviço no HPS, um plantão de 24 horas, acrescido de mais 6 horas para o exercício de atividades afins.
- b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo DMAE.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

GRAU A:

- a) Instrução: nível superior;
- b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de farmacêutico;
- c) Idade: entre 23 e 50 anos.
- d) Outros.

GRAU B:

- a) Interstício de, no mínimo, três (3) anos no grau A.
- b) Avaliação da Eficiência, nos termos do Regulamento.



RECRUTAMENTO:

GRAU A: Nos termos da Lei.

GRAU B: Exclusivamente entre os ocupantes da classe de Farmacêutico A.

PROGRESSÃO: Farmacêutico A a Farmacêutico B.

PROMOÇÃO:

LOTAÇÃO: Em órgãos do DMAE onde sejam necessárias as atividades pertinentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

9

CLASSE: CIRURGIÃO-DENTISTA

SERVIÇO: ANÁLISES QUÍMICAS E BIOLÓGICAS

NÍVEL: IV

CÓDIGO: GRAU A: 4.2.05.TC2

GRAU B: 4.2.05.TC3

SÍNTESE DOS DEVERES: Cuidar da boca e dentes, executar trabalhos de cirurgia buco-facial e fazer odontologia profilática no ambulatório do DMAE.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de cirurgia buco-facial e examinar a boca e os dentes de pacientes no ambulatório do DMAE; fazer diagnósticos dos casos individuais, determinando o respectivo tratamento; executar as operações de prótese em geral e de profilaxia dentária; fazer extrações de dentes e raízes; compor dentaduras com inclusão de dentes artificiais; preparar, ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas, trabalhos de pontes; tratar de condições patológicas da boca e da face; fazer esquema das condições da boca e dos dentes dos pacientes; fazer registros e relatórios dos serviços executados; proceder a exames solicitados pelos órgãos de biometria; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 30 horas semanais, podendo ser, quando em serviço no HPS, um plantão de 24 horas, acrescido de mais 6 horas para o exercício de atividades afins;
- b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo DMAE.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

GRAU A:

- a) Instrução: nível superior;
- b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de Cirurgião-Dentista;
- c) Idade: entre 23 e 50 anos;



d) Outros.

GRAU B:

- a) Interstício de, no mínimo, três (3) anos no grau A.
- b) Avaliação da Eficiência, nos termos do Regulamento.

RECRUTAMENTO:

GRAU A: Nos termos da Lei.

GRAU B: Exclusivamente entre os ocupantes da classe de Cirurgião-Dentista A.

PROGRESSÃO: Cirurgião-Dentista A a Cirurgião-Dentista B.

PROMOÇÃO:

LOTAÇÃO: Em órgãos do DMAE onde sejam necessárias as atividades pertinentes ao cargo.



CLASSE: MÉDICO

SERVIÇO: ANÁLISES QUÍMICAS E BIOLÓGICAS

NÍVEL: IV

CÓDIGO: GRAU A: 4.2.06.TC2

GRAU B: 4.2.06.TC3

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva; fazer inspeção de saúde em servidores do DMAE, bem como em candidatos a ingresso no serviço público do DMAE.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Prestar atendimento médico aos servidores do DMAE nos ambulatórios, hospitais, a domicílio e na via pública; atender nos plantões; providenciar no treinamento especializado que se faça necessário para um bom atendimento; desempenhar, de maneira ampla, todas as atribuições atinentes a sua especialidade; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamento, encaminhando-os à chefia de serviço; preencher os prontuários com os diagnósticos médicos prováveis; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos a domicílio, entregando-as a quem de direito; preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento; colaborar de forma ativa a fim de que não seja retardada a saída de equipe de atendimento, comunicando ao chefe de setor as irregularidades, porventura existentes; examinar funcionários públicos para fins de licença; fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal; fazer visitas domiciliares a servidores do DMAE para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames de verificação; fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica indicada para cada caso; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais, tais como: sangue, raios X e outros; encaminhar casos especiais a setores especializados; preencher a ficha funcional do paciente; preparar relatórios mensais relativos às atividades do cargo; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 30 horas semanais, podendo ser, quando em serviço no HPS, um plantão de 24 horas, acrescido de mais 6 horas para o exercício de atividades afins;

.....



-
- b) Outras: sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviço à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo DMAE.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

GRAU A:

- a) Instrução: nível superior;
- b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de médico;
- c) Idade: entre 24 a 50 anos;
- d) Outros.

GRAU B:

- a) Interstício de, no mínimo, três (3) anos no grau A;
- b) Avaliação da Eficiência, nos termos do Regulamento.

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do DMAE. A administração indicará, nos respectivos editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO:

GRAU A: Nos termos da Lei.

GRAU B: Exclusivamente entre os ocupantes da classe de Médico A.

PROGRESSÃO: Médico A a Médico B.

PROMOÇÃO:

LOTAÇÃO: Em órgãos do DMAE onde sejam necessárias as atividades pertinentes ao cargo.